

23/11/44
Froc. 11 276-43

1944

CJT-1-44
EMC/EGS

Em se tratando de obras de construção de aeroportos, a empresa aérea, que delas se incumbe, não se acha adstrita a indemnizar os empregados que nelas trabalham, quando os dispensar ao término dessas obras.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Panair do Brasil S.A. (seção de Construção de Aeroportos) interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 8ª Região, negando provimento ao recurso ordinário oferecido pela mesma empresa à sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, que julgara procedente a reclamação apresentada contra a recorrente por Manoel Costa Vieira e outros:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está fundamentado no acordo com o que estabelecia o art. 203 do decreto nº 6.596, de 1940, vigente no tempo em que foi interposto;

CONSIDERANDO, de meritis, que se impõe a reforma do acordo recorrido, por isso que, frente ao princípio constitucional e consante a orientação jurisprudencial firmada pela Câmara, já agora consagrada por texto expresso da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 443, § único) não se tratando no caso de atividade de caráter contínuo, por parte da empresa recorrente, não está ela obrigada ao pagamento das indemnizações, por despedida injusta, nem de aviso prévio, contrariamente ao que foi decidido pelo Conselho Regional do Trabalho da 8ª Região;

M. T. I. C. — D. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecêr do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, considerar os recorridos carentes do direito e por isso improcedente a sua reclamação.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1944.

a) Oscar Seraiva

Presidente

a) Eugênio Notta

Relator

a) Lúerval Lacerda

Procurador

Assinado em 6 / 1 / 44.

Publicado no Diário da Justiça em 13 / 1 / 44.

(pag. 212)